CONSULTA — DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS

— Interpretação do art. 33, n.º II, do Decreto-lei n.º 426, de 12-5-938.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 15.953-47

DECISÃO

Ofício n.º 1.079, de 25 de junho último, do D.A.S.P., consultando se o regime de adiantamento é meio hábil para pagamento de despesas

a realizar-se nos vários Estados da União, à conta da verba 3.ª — I — s/c 02, 01, *a* e *b*, do vigente orçamento, bem como se as despesas com a manutenção em funcionamento dos Cursos de Administração do D.A.S.P., poderão ser classificadas na alínea *b* da s/c 02)01) da verba 3.ª (PG. 15.953) — Após o relatório dêste processo, o Sr. Ministro A. Alvim Filho levanta a seguinte preliminar: Se os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República podem fazer consultas ao Tribunal além dos Ministros. Submetida à votação, resolveu o Tribunal, contra o voto do Sr. Ministro A. Oliveira Lima, atendendo a que já foi decidido que os Presidentes e Diretores Gerais dos Departamento e Conselhos Subordinados à Presidência da República podem formular consulta (Sessão de 14-3-39, *Diário Oficial* de 21-3-39, página 6.417), manter a sua anterior decisão. Vencida a preliminar, passou-se ao julgamento do mérito da consulta, resolvendo o Tribunal respondê-la de acôrdo com as conclusões do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, nos seguintes têrmos:

"A consulta do Departamento Administrativo do Serviço Público deva ser respondida, segundo entendo, da forma seguinte:

a) que as despesas com a realização de concursos e provas no Distrito Federal e nos Estados, previstas na lei orçamentária, não podem ser feitas por meio de adiantamento.

O Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, no art. 33, n.º II, sòmente o permite no "caso de pagamento de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora ou no Exterior".

Bastaria, então, no tocante às despesas com a realização de concursos e provas nos Estados, que se faça a distribuição, às delegacias fiscais do Tesouro Nacional, dos respectivos créditos.

b) que as "despesas de qualquer natureza e proveniência com a manutenção de cursos legalmente instituídos e com outras modalidades de aperfeiçoamento e especialização de pessoal" podem ser realizadas à conta da respectiva verba.

Não há nenhuma restrição, quanto à natureza delas.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1947. — *A. Alvim Filho,* Relator.